

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

O inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º

I – dois por cento da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II –

.....

JUSTIFICAÇÃO

É necessário elevar os valores máximos das multas passíveis de aplicação pelo Banco Central nos processos administrativos sancionadores por atos ilícitos contra o sistema financeiro.

Apenas para fins de comparação, o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece valor máximo de multa em “0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração” já a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), ou a Lei nº 12.529, de 2011 (Lei do CADE), estabelecem patamar de 20% do faturamento bruto no ano anterior. A própria Medida Provisória nº 784, de 2017, em seu art. 37, estabelece que um dos limites de aplicação de multas administrativas pela Comissão de Valores Mobiliários também será de 20% do faturamento do ano anterior.

É verdade que as instituições financeiras, por exercerem atividade que impactam a vida de milhões de brasileiros todos os dias, devem receber proteção especial quanto à garantia de liquidez de seus ativos, em caso de uma sanção administrativa. Nesse sentido, é razoável fixar um teto para multa administrativa em até dois por cento da receita apurada no ano

SF/17543.13837-67

anterior para que exista, de um lado, a efetiva punição da conduta ilícita, e, de outro, a proteção ao sistema financeiro contra riscos de falta de liquidez.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO


SF/17543.13837-67